



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12466.001382/2003-51
Recurso n° 339.742 Voluntário
Acórdão n° **3101-00.353 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de março de 2010
Matéria II e IPI - CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA
Recorrente MTRADING COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 19/03/2003

PRODUTO INACABADO.

Os artigos inacabados, quando apresentam as características essenciais do artigo acabado, classificam-se na posição cujo texto guarda identidade com a descrição do artigo acabado. RGI 1 e RGI 2.a, primeira parte.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 19/03/2003

MERCADORIA INCORRETAMENTE CLASSIFICADA NA NCM. PENALIDADE.

A incorreta classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) é fato típico da multa cominada no artigo 84 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DE IMPORTAÇÕES. GUIA DE IMPORTAÇÃO. LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. PENALIDADE.

No ADN Cosit 12, de 1997, a própria administração tributária afasta do rol das infrações administrativas ao controle de importações mero erro na classificação tarifária, nos termos do Decreto-lei 37, de 1966, artigo 169, inciso I, alínea “b”, exceto perante denúncia de incorreta descrição da mercadoria, ausência de algum elemento necessário à sua identificação ou imprescindível para o seu exato enquadramento tarifário, intuito doloso ou má-fé do declarante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa por falta de LI. Vencidos os

conselheiros Valdete Aparecida Marinheiro (Relatora), Vanessa Albuquerque Valente e Luiz Roberto Domingo que davam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Valdete Aparecida Marinheiro - Relatora

Tarásio Campelo Borges - Redator Designado

EDITADO EM: 22/11/2011

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 97 verso a 98 verso dos autos emanados da decisão DRJ/FNS, por meio do voto do relator José Luiz Bordignon, nos seguintes termos:

*Trata o presente processo dos Autos de Infração de fls. **01 a 06** por meio dos quais são feitas as seguintes exigências:*

*1- **R\$ 40.885,50** (quarenta mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos) de **Imposto de Importação (II)**;*

*2- **R\$ 30.664,12** (trinta mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e doze centavos) de **Multa de Ofício (75%)**;*

*3- **R\$ 6.814,25** (seis mil, oitocentos e quatorze reais e vinte e cinco centavos) de **Multa Administrativa (Artigo 84, I da MP nº 2.158-35/2001)**;*

*4- **R\$ 204.427,51** (duzentos e quatro mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos) de **Multa Administrativa (Artigo 633, II, "a" do Decreto nº 4.543/2002)**;*

*5- **R\$ 26.473,36** (vinte e seis mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos) de **IPI**.*

Os fundamentos da autuação, conforme descrição de fls. 02 a 05, foram:

*a) **DECLARAÇÃO INEXATA DE MERCADORIA.***

*b) **IMPORTAÇÃO SEM LICENÇA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE.***

c) *CLASSIFICAÇÃO INCORRETA NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL.*

De acordo com o relato da fiscalização e os documentos acostados aos autos, depreende-se que a Autoridade Autuante promoveu a lavratura do auto de infração em razão da desclassificação fiscal do produto descrito como “Laminado de aço cego, semi-elaborado para mármore e granito”, importado por meio da Declaração de Importação nº 03/0229210-6/001, registrada em 19/03/2003.

*O produto foi classificado pelo Contribuinte no código **NCM 7211.19.00** (Produtos laminados planos, de ferro ou aços não ligados, de largura inferior a 600mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos - Outros). O Fisco, utilizando-se do Relatório de Identificação de Produto nº. 206/02, de 03/10/02, do Relatório Técnico nº. 038/02, de 15/10/02, elaborados pelo Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo (ITUFES), do prospecto sobre o fabricante e produto e do Relatório do Processo de Industrialização de Mármore e Granitos elaborado pelo Centro Tecnológico do Mármore e Granito (CETEMAG), fls. 59 a 87, reclassificou o produto no código **NCM 8202.99.10** (Retas, não denteadas, para serrar pedras).*

Não se conformando com a ação fiscal da qual foi regularmente cientificada (fls. 01), a Autuada se insurgiu contra o lançamento efetuado, apresentando impugnação (fls. 17 a 21), instruída com os documentos de fls. 22 a 32. Assim se manifestou, em síntese:

- Relata, de forma sumária, os fatos e os procedimentos adotados pela Autoridade Autuante na elaboração dos autos de infração.*
- A Impugnante, ao saber da intenção verbal de autuação por parte do AFRF, antecipou-se na remessa de laudos já elaborados: cópia de identificação do produto nº. 206/02, de 03/10/02, e relatório técnico nº. 038/02, de 15/10/02, ambos elaborados pelo ITUFES. Também, encaminhou cópia de prospecto sobre o fabricante e produto e relatório do processo de industrialização de mármore e granito elaborado pelo Centro Tecnológico do Mármore e Granito (CETEMAG).*
- Que o primeiro laudo junto ao ITUFES foi solicitado pela Alfândega do Porto de Vitória quando da análise da DI nº. 02/0804515-0 e o segundo por solicitação da empresa Olifer do Brasil S/A, adquirente da mercadoria importada, por prévia solicitação desta, com objetivo de se apurar o consumo de tiras de aço destinadas à fabricação de lâmina para corte de blocos de mármore e granito.*
- Que a própria Autoridade Autuante contraria-se nas conclusões onde reconhece que a peça deverá ser cortada, pré-tensionada e furada, ou seja, industrializada para o fim a que se*

destina: 2.200-2 de 24/08/2001

- *Que a industrialização é necessária e, sem ela, a peça não irá cortar o mármore ou granito, sequer caberá no tear se não for cortada, não se adaptará ao tear se não for furada e não cortará o mármore ou granito se não for pré-tensionada a mais de quinze toneladas de forma a modificar as estruturas moleculares de tal modo a permitir a rigidez para o corte.*
- *Que a Autoridade Autuante exigiu a totalidade do imposto como se o contribuinte não houvesse recolhido os tributos incidentes quando do registro da DI, na alíquota da classificação fiscal adotada. Assim, protesta que a exigência seria no máximo pela diferença, se incorreta a classificação fiscal adotada.*
- *Que, com relação à falta de Licença de Importação e Classificação Incorreta na NCM, o autor do procedimento também falhou, pois não há Licença de Importação para a classificação fiscal imposta pelos laudos.*
- *Isto posto, requer a Impugnante seja anulado o auto de infração ora impugnado, por vício insanável quanto à forma e procedimentos legais e, quanto ao mérito, reconhecer a inexistência de débito apontado.*

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 07-9.667 de fls. 97 e verso traz a seguinte ementa:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 19/03/2003

PRODUTO LAMINADO DE AÇO CEGO, SEMI-ELABORADO PARA MÁRMORE E GRANITO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O produto importado chamado “Laminado de aço cego, semi-elaborado para mármore e granito”, é classificado na posição tarifária NCM/TEC 8202.99.10.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 19/03/2003

MULTA PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

Aplica-se a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada de maneira incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. MULTA.

Sempre que o produto importado estiver sujeito à obtenção de LI automática, ou não e sofrer modificação ex officio da classificação fiscal, não estando corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, sujeita-se à aplicação da multa por falta de LI.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 19/03/2003

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. VÍCIO FORMAL.

Somente ensejam a nulidade por vício formal os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Lançamento Procedente

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 110 a 124), onde alega em suma o seguinte:

I – Da classificação dos produtos importados;

II – Da multa imposta;

III – Do Pedido – requer a admissão e provimento ao presente recurso voluntário para que seja anulado o presente auto de infração ou julgado improcedente, bem como seja declarada insubsistente a ação fiscal.

Os autos foram encaminhados para este Conselho e distribuídos por sorteio a esta Conselheira.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Relator Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos da admissibilidade.

O objeto da lide está na divergência de classificação do produto importado, entre o fisco e a Recorrente, ou seja, se a correta classificação tarifária é a informada pela Recorrente na DI – nº. 03/0229210-6/001, como “laminado de aço cego, semi-elaborado para mármore e granito”.

A Recorrente classificou e defende essa classificação no código tarifário 7211.1900 enquanto o Fisco entende que a mesma mercadoria se classifica no código 8202.9910 (Retas, não denteadas, para serrar pedras).

Em fls. 100 a 101 verso dos presentes autos, encontramos no voto condutor da decisão recorrida um análise detalhada do código tarifário adotado pela Recorrente e o adotado pelo Fisco, como possíveis para o produto em questão, que deixo de repetir, por entender desnecessário.

No mesmo voto, temos algumas conclusões que merecem serem destacadas, como:

“Analisando-se o conteúdo do Laudo Técnico Oficial (fls. 59 a 61), do Relatório Técnico apresentado pela Impugnante (fls. 62 a 70) e o que foi colacionado das Notas da Seção XV, dos Capítulos 72 e 82 e das Considerações Gerais da NESH, conclui-se que o produto importado:

- *É um laminado plano, a quente, de aço comum, não-ligado, não folheado, não revestido, com largura inferior a 600 mm (largura medida das amostras: 110mm) e espessura de 5 mm.*
- *É utilizado em teares para corte de mármore e granitos.*
- *Para ser usado como lâmina para tear deve sofrer um processo de usinagem (furos) para adequar/prender o laminado ao tear.*
- *É um produto semi-elaborado para produção de lâminas para teares.*

A Regra Geral de Interpretação n.º 1 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (RGI/SH) dispõe que “Os títulos das seções, capítulos e subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes”.

A Nota 1 do Capítulo 82, que trata de “Ferramentas, artefatos de cutelaria e talheres, e suas partes de metais comuns”, determina:

1. Ressalvadas as lamparinas ou lâmpadas de soldar, forjas portáteis, mós com armação e sortidos de manicuros ou pedicuros, assim como os artefatos da posição 82.09, o presente Capítulo compreende somente os artefatos providos de uma lâmina ou de uma parte operante:

a) de metal comum;

O produto importado se refere a laminado plano, de aço comum, semi-elaborado, utilizado em teares para corte de mármore e granitos.”

Também:

“Ora, o produto em tela, apesar de não utilizável no momento como folha de serra, por estar inacabado, já tem o perfil de tal produto, e tem como única utilidade, após algumas operações industriais (usinagem – furos - para adequar/prender o laminado ao tear) a obtenção de folha de serra acabada, apta para o uso a qual se destina.

Assim, o produto importado está amparado pela posição 82.02 que compreende Serras manuais; folhas de serras de todos os

tipos (incluídas as fresas-serras e as **folhas não dentadas para serrar**)”. No âmbito da posição, inexistindo subposição específica, a mercadoria classifica-se na subposição de primeiro nível **8202.9** – “Outras folhas de serra” e na subposição de segundo nível **8202.99** – “Outras”, encontrando enquadramento no item **8202.99.10** – “Retas, não denteadas, para serrar pedras”.

Por outro lado o Recorrente, defende que o “Laudo fornecido pela CETEM, que é um órgão federal de reputação ilibada, para que as peças importadas sejam consideradas serras, deverão ainda passar por quatro operações de industrialização básicas, quais sejam, i) corte inicial; ii) deformação a frio (ou pré-tensionamento); iii) furação e; iv) corte final”.

Também, “Em resposta ao quesito III “Poderíamos classificar o produto como serra retas, não dentadas para cortar mármore e granito” o técnico responsável pelo respectivo Laudo respondeu que: “Não. O termo “serra” é inapropriado para o produto, uma vez que para o corte dos blocos é necessário além das lâminas a utilização de granalha de aço e cal. A lamina sozinha não é capaz de realizar o corte da rocha”.

“Ainda, em resposta ao quesito VI: “O resultado desses trabalhos influenciam ou alteram as características dos laminados” foi dito que: “A operação de deformação à frio provoca alterações nas propriedades mecânicas das lâminas”.

“Entretanto, o que se percebe, é que embora o laminado seja destinado, após industrialização, à utilização na serragem de blocos de granito, tal produto não pode ser considerado, em um primeiro momento, como parte de uma serra, ou uma folha de serra.”

Conforme informa o Laudo Técnico constante dos autos, o processo de industrialização altera as propriedades mecânicas do laminado, para que o mesmo, em conjunto com a granalha e o cal, aliado ao maquinário fixo, possa serrar com eficiência o mármore e o granito em questão.

Portanto, o laminado importado não caracteriza-se em uma serra, pois, no estado em que foi recebido não possibilita sua utilização para o fim que se destina.

Entretanto, tenho que reconhecer que não é tarefa fácil fazer essa classificação ou reclassificação, mas pela análise dos autos, se alguma dúvida restar essa deve ser em benefício do contribuinte.

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Relator Valdete Aparecida Marinheiro

Voto Vencedor

Conselheiro Tarásio Campelo Borges - Redator Designado

Versa a lide, conforme relatado, sobre a exigência do imposto de importação (acrescido de multa proporcional, 75%) e do imposto sobre produtos industrializados vinculado, além de duas outras multas incidentes sobre o valor aduaneiro: (a) trinta por cento, por importar mercadoria desamparada de guia de importação ou documento equivalente [1]; e (b) um por cento, por classificar incorretamente a mercadoria [2].

A exação é decorrente de divergências acerca da identificação e da classificação da mercadoria importada:

- para o importador, laminados de aço cego semielaborados para mármore e granitos, classificados na Tarifa Externa Comum (TEC) sob código 7211.19.00 [3];

- para a Fazenda Nacional, lâminas de aço para serrar mármore e granito, classificados na TEC sob o código 8202.99.10 [4].

É cediço que a classificação de mercadorias na nomenclatura está subordinada às Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) bem como às Regras Gerais Complementares (RGC). Das Regras Gerais para Interpretação, destaco duas delas, RGI 1 e RGI 2.a, primeira parte, *verbis*:

1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo [...]

2.a. Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que presente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. [...].

¹ Enquadramento legal da multa por importar mercadoria desamparada de guia de importação ou documento equivalente (30%): Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2002), artigos 490 e 633, inciso II, alínea “a”.

² Enquadramento legal da multa por incorreta classificação de mercadoria (1%): Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2002), artigo 636, inciso I.

³ [72.11] PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS, DE LARGURA INFERIOR A 600mm, NÃO FOLHEADOS OU CHAPEADOS, NEM REVESTIDOS. [7211.1] - Simplesmente laminados a quente. [7211.13.00] -- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150mm e de espessura igual ou superior a 4mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo. [7211.14.00] -- Outros, de espessura igual ou superior a 4,75mm. [8701.20.00] - Tratores rodoviários para semi-reboques. [7211.19.00] -- Outros.

⁴ [82.02] SERRAS MANUAIS; FOLHAS DE SERRAS DE TODOS OS TIPOS (INCLUÍDAS AS FRESAS-SERRAS E AS FOLHAS NÃO DENTADAS PARA SERRAR). [8202.10.00] - Serras manuais. [8202.20.00] - Folhas de serras de fita. [8202.3] - Folhas para serras circulares (incluídas as fresas-serras). [8202.40.00] - Correntes cortantes de serras. [8202.9] - Outras folhas de serras. [8202.91.00] - Folhas de serras retilíneas, para trabalhar metais. [8202.99] -- Outras. [8202.99.10] Retas, não denteadas, para serrar pedras.

Afora essas duas RGI, buscarei a solução desta controvérsia nos documentos técnicos acostados aos autos pelas partes, nos textos das posições e, se for o caso, nas Notas da Seção XV e dos Capítulos 72 e 82 da Tarifa Externa Comum (TEC).

Do laudo técnico de folhas 30 a 32, repetido às folhas 59 a 61, do Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo, elaborado seis meses antes da lavratura do auto de infração ora analisado a pedido da Alfândega do Porto de Vitória, mencionado nos fundamentos do acórdão recorrido com a qualificação “Laudo Técnico Oficial” [5] e invocado pela então impugnante em suas razões de defesa, colho todos os dados técnicos relevantes para a identificação da mercadoria cuja classificação se busca: laminados planos (a quente) de aço comum não ligado, não folheado, nem revestido, com largura inferior a 600 mm [quesito 2], um produto semielaborado [quesito 5], próprio para uso em teares para corte de mármore e granitos [quesitos 1 e 3].

Por conseguinte, apoiado nas RGI 1 e RGI 2.a e no laudo técnico não controvertido do Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo, concluo que as mercadorias cuja classificação se busca, a despeito de inacabadas, são folhas de serras retas, não denteadas, próprias para serrar pedras, classificadas na TEC sob o código 8202.99.10, na forma pretendida pela Fazenda Nacional.

Nessas circunstâncias, entendo o erro cometido pelo sujeito passivo da obrigação tributária como fato típico para a incidência da multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria incorretamente classificada na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), em conformidade com o disposto no artigo 84, inciso I, da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, ora em tramitação no Congresso Nacional [6], c/c Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, artigo 69, *caput* [7].

Quanto à penalidade por importar mercadoria desamparada de guia de importação ou documento equivalente, ela foi aplicada sob a pressuposta inexistência de licença de importação porque o auditor-fiscal entendeu que a mercadoria descrita na licença apresentada é diversa da mercadoria importada, senão vejamos:

Mercadoria importada ao desamparo de licença de importação ou documento equivalente, vez que a licença obtida para a mercadoria se refere a produtos laminados planos, de ferro ou aços não ligados, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos (LI nº 03/0231452-8), quando, na verdade, a mercadoria se refere a lâminas de serras, retas, não denteadas, para serrar pedras. Assim, pois, será necessária nova licença de importação para a classificação correta. É oportuno informar que a mercadoria não se encontra devidamente descrita na DI, não permitindo, assim, verificar a correta classificação. [8]

⁵ Voto condutor do acórdão recorrido, folha 101, verso, primeiro parágrafo após transcrição de texto da NESH.

⁶ Medida Provisória 2.158-34, de 2001, artigo 84: Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria: I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou [...]

⁷ Lei 10.833, de 2003, artigo 69, *caput*: A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

É certo que a denúncia fiscal aponta incorreta descrição da mercadoria, mas ela o faz *a contrário* do disposto no laudo técnico de folhas 30 a 32, repetido às folhas 59 a 61, do Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo, elaborado seis meses antes da lavratura do auto de infração ora analisado a pedido da Alfândega do Porto de Vitória e mencionado nos fundamentos do acórdão recorrido com a qualificação “Laudo Técnico Oficial” [9].

Com efeito, o importador declarou que estava importando laminados de aço cego semielaborados para mármore e granitos e o Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo, nas respostas aos quesitos 1 e 2, confirmou como correta a descrição oportunamente oferecida, senão vejamos o inteiro teor das duas respostas:

Quesito 1

O material, correspondentes às peças metálicas, é aço comum ao carbono-manganês de utilização adequada para o corte de mármore e granito.

Quesito 2

[...] o produto é um laminado plano (a quente) de aço comum (ao carbono-manganês) não ligado [...], não folheado, nem revestido, com largura inferior a 600 mm (Largura medida das amostras: 110 mm).

E tem mais, quando indagado diretamente se “Pela definição da mercadoria informada pelo importador no despacho, podemos deduzir que a mercadoria é utilizada em teares para corte de mármore e granitos” o Instituto de Tecnologia respondeu afirmativamente ao terceiro quesito.

Por outro lado, a própria administração, por intermédio do Ato Declaratório Normativo Cosit 12, de 21 de janeiro de 1997, esclarece:

[...] não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro [10], a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

⁹ Voto condutor do acórdão recorrido, folha 101, verso, primeiro parágrafo após transcrição de texto da NESH.

¹⁰ Regulamento Aduaneiro 1985, artigo 526: Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-Lei nº 37/66, art. 169, alterado pela Lei nº 6.562/78, art. 2º): [...] (II) importar mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria; [...].

Processo nº 12466.001382/2003-51
Acórdão n.º **3101-00.353**

S3-C1T1
Fl. 141

Com essas considerações, dou parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da exigência a multa do controle administrativo de importações equivalente a 30% do valor das mercadorias importadas ao desamparo de licenciamento de importação.

Tarásio Campelo Borges

CÓPIA